



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90014/2024 SRP

Objeto: O objeto da presente licitação é REGISTRO DE PREÇOS para o período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva ata, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual contratação de serviços de **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGENS COM SISTEMA GERENCIAL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º 35.688.028/0001-48, sediada na AV. SANTA CATARINA, 1211, SALA 02 E 03, TABULEIRO, CAMBORIU - SC, representada neste ato por seu representante legal a Sra. PATRICIA HUTH, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 000.377.270-52, vêm, respeitosamente, pelo presente instrumento, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE



A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta e participação do certame em apreço. Conforme previsão expressa da Lei 14.133/2021, bem como no item 18.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

I- HABILITAÇÃO TÉCNICA EMPRESA

“DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”

Inicialmente, é importante destacar, visando proporcionar um tratamento mais eficaz, fazendo com que somente empresas qualificadas para o serviço solicitado se cadastrem na oportunidade, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigida a habilitação e seus critérios solicitados pela Administração

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que segregam e emaranham o processo licitatório para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

O edital solicita a seguinte documentação técnica:



“8.17.4.2.2. Alvará de licença, compatível com o objeto da licitação (Prestação de Serviços de Locação de Equipamentos Médicos Hospitalares), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal”

Entretanto, para os serviços solicitados nesta licitação, a empresa Matriz não precisa conter Alvará Sanitário, como seguem informações:

Diversas empresas de terceirização de Serviços de Diagnóstico por Imagem, PACS e locação de equipamentos possuem suas Matrizes sem prestação dos serviços in loco, possuindo o escritório sem atendimento ao público e sendo a prestação do serviço dentro de hospitais, clínicas, pronto socorros e afins.

O alvará sanitário é do local onde o serviço é prestado de fato, onde existe atendimento ao público e os equipamentos estão instalados. Ficando assim, incondizente a solicitação da documentação de Alvará Sanitário da empresa no edital, pois o mesmo restringe a competitividade e impossibilita que todas as empresas elegíveis a realização do serviço participem.

Levando em consideração a jurisprudência:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.”

Lei n.º 14.133/2021:



“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.” [grifos nossos].

Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

“São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação”

A exigência de alvará sanitário configura uma restrição injustificada à competitividade, afastando licitantes potencialmente habilitados que operam dentro das normas legais aplicáveis ao objeto licitado, contrariando o disposto na Nova Lei de licitações, bem como o princípio da isonomia.

Ademais, a solicitação de alvará sanitário por parte da licitante restringe a participação de empresas na forma de Comodato, no qual se realiza um contrato de empréstimo de um bem, em que uma parte (denominada **comodante**) cede a outra parte (denominada **comodatário**) a posse e o uso de um bem móvel ou imóvel por um determinado período, com a obrigação de devolução ao final.

Na área de saúde, é comum que equipamentos médicos e hospitalares (como aparelhos de ultrassom, camas hospitalares, ventiladores, entre outros) sejam cedidos por comodato em contratos de licitação para a prestação de serviços, principalmente quando a empresa também



fornece insumos ou realiza manutenção dos equipamentos. Apresentando diversas características positivas como redução de custos e flexibilidade.

Mediante o exposto, cabe salientar que para a comprovação de regularidade da empresa para o objeto solicitado em edital, a apresentação de Alvará de Funcionamento expedida pelo Município/Estado da licitante é condizente. Demonstrando a regularidade de funcionamento e deixando a competitividade da licitação dentro da legalidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM**, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, retificando o instrumento convocatório, excluindo a exigência de Alvará de licença emitido pela Vigilância Sanitário e caso estabeleça a necessidade o Órgão deve acrescentar a solicitação de Alvará de Funcionamento.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de vício, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Camboriú, 08 de outubro de 2024



Patrícia Huth

CPF 000.377.270-52

MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA

CNPJ 35.688.028/0001-48